

07020001243/18

Abertura: 07/11/2018 14:45:08

Tipo Doc: OFICIO

Unid Adm: NUCLEO JOÃO PINHEIRO

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: CRISTIANE GONTIJO DE QUEIROZ

Assunto: OFÍCIO P/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



Paracatu / MG, 6 de novembro de 2018

Ref: Processo Administrativo nº 07020000324/18

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão de processo Autorização Para Intervenção Ambiental

Ilmo. Sr. Afonso Rodrigues Boaventura

Supervisor Regional da Unidade de Florestas e Biodiversidade – URFbio Nor

Em referência ao **Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental PA nº 07020000324/18** para intervenção em APP em área de 2,477 ha no empreendimento Fazenda Santa Edwirges e Riacho dos Cavalos do empreendedor Cristiane Gontijo de Queiroz CPF nº 053.551.966-40, vimos por meio deste pedir a reconsideração do indeferimento, tendo em vista o que se segue:

No Item 12 do Anexo III do Parecer Único “Parecer técnico, medidas mitigadoras e compensatórias florestais” houveram equívocos por parte do responsável, no tópico 3 “*Caracterização do empreendimento*” listados a seguir.

“As informações sobre Reserva Legal não são suficientes para subsidiar a análise do processo”.

Todas as informações necessárias para a composição da Reserva Legal do empreendimento foram anexadas ao processo.

O empreendedor, em benefício do Art. 38 da Lei Estadual 90.922/2013 que sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, ao se tratar de possuidor de imóvel que detinha antes de 22 de julho de 2008 área de Reserva Legal inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, aderiu ao PRA de forma que a alternativa adotada foi a compensação da Reserva legal por meio do cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade localizado no mesmo bioma, conforme previsto na Alínea IV do Parágrafo 5º do Artigo 38.

Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I - aquisição de CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º A área a ser utilizada para compensação deverá:

I - ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

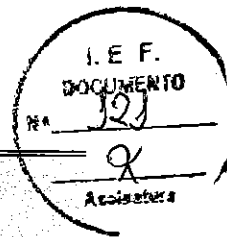
II - estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo estado de destino, se a propriedade ou posse rural estiver localizada no Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em outro Estado;

IV - estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, se a propriedade ou posse rural estiver localizada fora do Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em território mineiro, mediante autorização do órgão ambiental mineiro.

Esclarecemos portanto, que a área de Reserva Legal do empreendimento sobre a área medida do imóvel sem cômputo de área de APP é de 41,0940 ha, sendo que para atingir o mínimo de 20% exigido em Lei, foi compensada área de 76,5900 ha por meio de inscrição no CAR

Ademais, para melhor entendimento das áreas referentes à Reserva Legal informadas no processo:



NOME DA PROPRIEDADE	ÁREA MEDIDA (HA)	RL ALOCADA (HA)	RL SEM CÔMPUTO DE APP E BREJOS (HA)	RL A SER COMPENSADA (HA)	PROPRIETÁRIO
Fazenda Santa Edwirges ou Riacho dos Cavalos	557,9865	71,7950	41,0940	70,5033	Cristiane Gontijo de Queiroz

NOME DA PROPRIEDADE	ÁREA MEDIDA (HA)	RL PRÓPRIA ALOCADA (HA)	RL TOTAL ALOCADA NO CAR (HA)	RL COMPENSADA (HA)	PROPRIETÁRIO
Fazenda Paraty – Sítio D'Abadia GO	132,9523	26,5904	103,1804	76,5900	Cristiane Gontijo de Queiroz

Os dois arquivos CAR do empreendimento foram anexados ao processo nas páginas 83-85, arquivo CAR da Fazenda Santa Edwirges e Riacho dos Cavalos, sob inscrição nº MG-3144375-3531.FF36.B84B.451C.AC4D.9DC1.0652.2E98 e CAR e nas páginas 87-89 da Fazenda Paraty – Sítio D'Abadia sob inscrição nº GO-5220702-F6DE.D26B.8D56.4CD3.A5EB.70º0.50DB.5CA1.

“Requerimento de área de intervenção em área de veredas”

Em relação à análise técnica e jurídica que se manifestaram contrários à concessão de intervenção em área de veredas, informa-se que conforme laudo de situação, a área intervinda não possui características de vereda, conforme laudo de caracterização em anexo.

“Ausência de outorga do barramento”

Não está listado como documento básico para a formalização do processo a outorga para irrigação. Sendo este considerado um documento necessário para a condução do processo, deveria ser solicitado como informação complementar, o que não foi feito. Para comprovação encaminha-se a outorga de direito uso de recursos hídricos em anexo.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Cristiane Gontijo de Queiroz

CPF nº 053.551.966-40